



Agravo de Instrumento: 0096405-25.2025.8.19.0000

Processo de origem: 0815494-57.2025.8.19.0011

Agravante: ALESSANDRA ALVES AZEVEDO

Agravados: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0. FACULTATIVIDADE DA DISTRIBUIÇÃO ATRIBUÍDA AO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA DE OFÍCIO. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alessandra Alves Azevedo em face de decisão de declínio de competência da vara cível para o 1º Núcleo de Justiça 4.0.

2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência, diante do risco de inutilidade do julgamento da questão a posteriori. Aplicabilidade do Tema Repetitivo nº 988 do STJ.

3. Nos termos da Resolução nº 385/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a adesão ao Núcleo de Justiça 4.0 possui natureza facultativa, cabendo à parte autora, se assim desejar, optar por essa modalidade no momento da distribuição da ação. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

4. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 65 do Código de



Agravo de Instrumento: 0096405-25.2025.8.19.0000

Processo Civil e do enunciado de Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. Sendo assim, afigura-se descabida a remessa *ex officio* dos autos ao 1º Núcleo de Justiça 4.0, devendo o feito de origem tramitar perante o juízo prevento pela distribuição da ação.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Integra este voto o relatório já lançado aos autos, na forma regimental.

De início, cumpre consignar que o caso concreto reclama a aplicação da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil (CPC), trazida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando do julgamento do Tema Repetitivo n.º 988, sobretudo diante do risco de nulidade do procedimento e de inutilidade da decisão acaso postergada a decisão para o final da fase de conhecimento. É como se posiciona a jurisprudência daquele próprio tribunal superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – (...) "A melhor interpretação ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese



Agravo de Instrumento: 0096405-25.2025.8.19.0000

firmada no "Tema Repetitivo 988", é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação (...) (AgInt no AREsp 1472656/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019). 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se pelo cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que define competência. Precedente. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1800571/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 2/4/2020).

A par de tais considerações e presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o agravo de instrumento deve ser conhecido.

Consoante relatado, cinge-se a controvérsia recursal em aferir a legitimidade de decisão de declínio de competência em favor do 1º Núcleo de Justiça 4.0, sem prévia oitiva das partes.

A Resolução nº 385/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possibilitou aos tribunais a instituição dos "Núcleos de Justiça 4.0", unidades judiciárias de competência especializada e atuação sobre toda a extensão territorial de jurisdição, dispondo expressamente que a escolha pela tramitação do feito na referida unidade é faculdade da parte autora. Trata-se de negócio jurídico processual cuja não oposição pelo réu fixa a competência do "Núcleo de Justiça 4.0", conforme se depreende abaixo (destacou-se):

Resolução n.º 385/2021 - CNJ



Agravo de Instrumento: 0096405-25.2025.8.19.0000

Art. 2º A escolha do “Núcleo de Justiça 4.0” pela parte autora é facultativa e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação.

§ 1º O processo atribuído a um “Núcleo de Justiça 4.0” será distribuído livremente entre os magistrados para ele designados.

§ 2º É irretratável a escolha da parte autora pela tramitação de seu processo no “Núcleo de Justiça 4.0”.

§ 3º O demandado poderá se opor à tramitação do processo no “Núcleo de Justiça 4.0” até a apresentação da primeira manifestação feita pelo advogado ou defensor público.

§ 4º Havendo oposição da parte ré, o processo será remetido ao juízo físico competente indicado pelo autor, submetendo-se o feito à nova distribuição.

§ 5º A oposição do demandado à tramitação do feito pelo “Núcleo de Justiça 4.0” poderá ser feita na forma prevista no art. 340 do CPC.

§ 6º A não oposição do demandado, na forma dos parágrafos anteriores, aperfeiçoará o negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC/15, fixando a competência no “Núcleo de Justiça 4.0”.

Na hipótese dos autos, contudo, é possível observar que a parte autora pleiteou expressamente que o processo originário não tramitasse perante o “Núcleo de Justiça 4.0”, tendo optado pela tramitação do processo no juízo cível comum, como se vê do seguinte trecho da exordial (id. 237565479 dos autos originários - PJe):



Agravo de Instrumento: 0096405-25.2025.8.19.0000

DA REMESSA DO PROCESSO AO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0

A parte autora declara, desde já, com base no art. 2º da Resolução 398/2021 do CNJ, que **NÃO deseja que a presente demanda tramite perante o Núcleo de Justiça 4.0, requerendo que a tramitação se dê perante ao MM. Juízo da Vara Cível de Cabo Frio**, de modo a privilegiar a efetiva tutela do direito indisponível à saúde, que requer apreciação e diligências com a maior celeridade possível.

Sendo assim, inexistindo expressa opção da demandante pela remessa dos autos à referida unidade judiciária, afigura-se descabido o declínio *ex officio* de competência pelo juízo *a quo*. Afinal, o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil (CPC) e o enunciado de súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõem expressamente que o magistrado não pode declarar sua incompetência relativa sem provocação das partes, sob pena de *perpetuatio jurisdictionis*:

Art. 64, CPC. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

[...]

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.



Agravo de Instrumento: 0096405-25.2025.8.19.0000

Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido é o entendimento desta Câmara de Direito Público, como ilustram os precedentes abaixo colacionados (destacou-se):

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela. Pleito de transferência da autora para unidade de saúde com suporte em neurocirurgia apta à realização do procedimento indicado para seu quadro clínico. Direito à saúde. Decisão agravada que, de ofício, declinou da competência para o juízo 100% digital, 1º Núcleo de Justiça 4.0. Tramitação no referido juízo que dependeria de opção da parte autora no momento da distribuição da demanda. **Inteligência do artigo 2º da Resolução n.º 385/21 e do artigo 3º da Resolução n.º 345/20, editadas pelo CNJ. Competência relativa. Faculdade não exercida, o que desautoriza o juízo comum declinar de sua competência.** Recurso provido, para que o feito retorne ao Juízo de origem, mantido o pleito antecipatório.

(0000358-52.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 13/04/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, em sede de ação pelo procedimento comum, com pedido de fornecimento de medicamento, concedeu parcialmente a tutela de urgência e determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Núcleo da Justiça 4.0. Insurgência do autor acerca do declínio de competência. **Criação dos Núcleos de Justiça 4.0 autorizada pela Resolução CNJ no 385/2021, a qual é clara ao determinar**



Agravo de Instrumento: 0096405-25.2025.8.19.0000

ser faculdade da parte autora optar que a tramitação do feito se dê em um dos preditos núcleos, conferindo, também, a opção de o réu a ela se opor. Competência dos Núcleos de Justiça 4.0 que não é absoluta. Ação judicial que deverá prosseguir perante o juízo requerido. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(0005449-60.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 30/01/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

Isso posto, voto por **CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO** para cassar a decisão interlocutória recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito perante o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER